



Ofício Circular n. 349/2019 – CML/PM

Manaus, 01 de novembro de 2019.

Senhore(a)s Licitantes,

Trata-se de impugnação apresentada por licitante, no dia 29/10/2019 às 11h40 (horário local), referente à Concorrência n. 015/2019 – CML/PM, cujo objeto versa sobre “*Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para a Concessão de Serviço de Utilidade Pública, com uso de Bem Público, com Outorga Onerosa, compreendendo a criação, confecção, instalação, recuperação, manutenção de abrigos de passageiros em parada de ônibus, Mobiliário Urbano para Informação (MUPI), relógios digitais/termômetro, com exclusividade na exploração de receitas publicitárias*”.

A impugnação foi encaminhada à Secretaria requisitante, através do Ofício n. 2.179/2019 - CML/PM, a fim de que se manifestasse acerca de itens questionados com referência ao Projeto Básico e seus anexos.

A resposta da Secretaria foi encaminhada a esta Comissão Municipal de Licitação na data de 01/11/2019, às 11h27 (horário local), por meio do Ofício n. 818/2019 – GS/SEMPPE.

No que tange ao mérito da impugnação apresentada, a empresa questiona o que segue:

Questiona a empresa os itens 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4, relativos a proposta técnica e itens 5.5, 5.6, 5.7, 5.8 e 5.9, relativos à avaliação da proposta técnica, bem como o Anexo VI do Edital, alegando que tais itens “apresentam as exigências a serem atendidas quanto à proposta técnica, mas não estabeleceram critérios objetivos para julgamento.”

Em resposta, a Secretaria interessada se manifesta conforme abaixo:

A empresa [REDACTED] questiona o possível desatendimento, pelo Edital, ao Princípio do Julgamento Objetivo, consubstanciado na existência de critérios que aduz conterem subjetivismos na forma conforme dispostos nas regras editalícias.

Cabe-nos lembrar que o Princípio do Julgamento Objetivo deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório, para o julgamento das propostas apresentadas, devendo seguir fielmente o que for disposto no edital no momento de julgá-las.

Esse princípio impede que haja interpretação subjetiva do edital e que possa vir a favorecer um concorrente, prejudicando outros, ou mesmo que usem fatores subjetivos ou critérios não previstos de julgamento.

Princípios como esse além de favorecer a isonomia entre os participantes, dão mais segurança para fornecedores e prestadores de serviço que almejam participar de licitações.

Com efeito, a fim de estabelecer objetividade aos critérios estabelecidos no edital do certame foram conferidos os *status insuficiente, insatisfatório, regular e bom* e avaliados segundo a escala de avaliação dispostas no item 5.9 do regramento do certame, conforme abaixo:



